



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 786/95

Autor: Legislativo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a concessão de anistia e desconto relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Expediente e contribuição de melhoria, e dá outras providências.

LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 14 de dezembro de 1.995, aprovou por maioria de votos, o Projeto de Lei Nº 015/95, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no artigo 60, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida anistia aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e às Taxas de Limpeza Pública e de Expediente e contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos ajuizados, referentes aos exercícios de 1.990 a 1.993.

Art. 2º. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e às Taxas de Limpeza Pública e de Expediente e contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos ajuizados, referentes aos exercícios de 1.994 e 1.995.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1º. O desconto de que trata o "Caput" deste artigo incidirá sobre o valor do imposto e da contribuição de melhoria, acrescido de multas, juros e correção monetária.

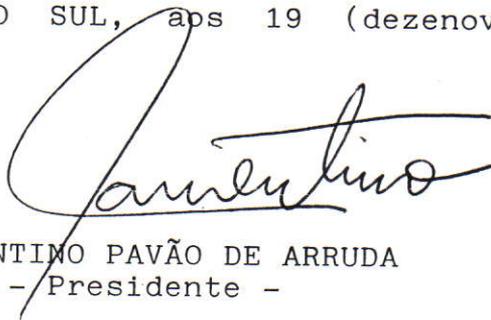
§ 2º. Os contribuintes poderão requerer, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o pagamento à vista ou o parcelamento do débito em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis até o dia 10 (dez) de cada mês, com o benefício estabelecido neste artigo.

§ 3º. O atraso no pagamento das parcelas de que trata o parágrafo anterior, implicará no vencimento total do débito parcelado e, após o 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento, na perda do benefício constante do art. 2º.

Art. 3º. Ficam remetidos quaisquer débitos tributários relativos a eventuais diferenças de cobrança a menor nos exercícios de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 19 (dezenove) dias do
mês de dezembro de 1.995.


LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA
- Presidente -

